

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM.

Processo Administrativo Nº 0901.01/2019
Tomada de Preços Nº 1401.01/2019SMDU

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do item 3.5.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passamos a demonstrar.

1. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Recebido em 25/01/2019
José Nilton de Castro



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso).

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências



ENERGY
Serviços



técnicas abusivas, tais como a **comprovação de execução de via em PISOS INTERTRAVADO, nas quantidades mínimas de 2.617,50m².**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão Julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO - Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RCD 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito



ENERGY
Serviços

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 152
Rubrica

Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

2. ERROS NA FORMULAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Ocorre também que após análise do Setor de Engenharia, foi possível constatar algumas divergências de informações constantes no orçamento do processo administrativo acima mencionado, que são:

A planilha orçamentária apresenta como fonte de preços as seguintes tabelas: **SICRO CE NOV 2017 (NÃO DESONERADA), SINAPI CE MAR/2018 (NÃO DESONERADA) E SEINFRA CE Nº 24.1 (NÃO DESONERADA)**. Acontece que a tabela SICRO CE tem como última atualização a tabela SICRO CE NOV 2016 com data de divulgação em 22/03/2017. Após essa data, passou a ser utilizada a tabela SICRO NOVO CE que teve como última atualização a tabela SICRO NOVO CE MAI 2018 divulgada em 19/09/2018. Em relação à tabela SEINFRA CE Nº 24.1 (NÃO DESONERADA), constatou-se que a tabela acima informada trata-se da tabela DESONERADA. Devido a essas divergências de informações, os valores lançados no orçamento não condizem com os valores constantes nas tabelas oficiais informadas, gerando assim **IMPOSSIBILIDADE** de confecção de planilha de preços adequada ao certame, podendo vir a causar futuros prejuízos ao erário público ou a própria licitante vencedora do contrato.

Notou-se também, que a planilha de orçamento na aba de ADMINISTRAÇÃO LOCAL, fora lançado os itens 7.1 e 7.2 como composições próprias ao qual não fora divulgado como chegou ao preços ora licitados.

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante do exposto, **REOUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos.** de modo a ser excluída a exigência contida no item 4.2.4.2, letra a, e a correção da planilha orçamentária com as fontes de preços corretas e adequadas, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 24 de Janeiro de 2019.

Dânison de Oliveira Dias
GESTOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES
CPF: 093.616.163-83
Dânison de Oliveira Dias